

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:907

Considerando que não foi oportunamente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico corrente a verba determinada pelo artigo 11.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, para pagamento da percentagem de 25 por cento das multas por transgressões estatísticas que pertença aos funcionários que participam ou descobrem essas transgressões, e que se torna necessário proceder à inscrição dessa verba, que se calcula em 40.000\$ e tem a competente compensação em receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento das despesas do Ministério das Finanças para o ano económico corrente, no capítulo 14.º, Direcção Geral da Estatística, artigo 223.º «Despesas de fiscalização», n.º 2.º, sob a rubrica «Percentagens de 25 por cento de multas a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, aos funcionários que participem ou descubram transgressões estatísticas», a importância de 40.000\$, descrevendo-se simultaneamente a mesma quantia no orçamento das receitas do mesmo Ministério, de conformidade com o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Julho de 1929, no capítulo 4.º «Taxas e rendimentos de diversos serviços» — «serviços administrativos», artigo 51.º «Rendimentos diversos da Direcção Geral da Estatística».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:908

Considerando que se torna necessário reforçar a verba inscrita no capítulo 14.º — Direcção Geral da Estatística, artigo 223.º, «Remunerações accidentais», do orçamento

do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, com as quantias de 30.000\$ e 10.000\$, a fim de satisfazer ao pagamento de empreitadas de serviços próprios da Direcção Geral de Estatística e do censo da população;

Considerando que esta medida não altera o equilibrio orçamental por isso que, sem inconveniente para o serviço, podem ser anuladas iguais importâncias no artigo 222.º do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na verba inscrita no capítulo 14.º — Direcção Geral de Estatística, artigo 223.º «Remunerações accidentais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico, são aumentados dois números com as seguintes rubricas:

- 4) Para pagamento de empreitadas de serviços próprios da Direcção Geral da Estatística 30.000\$00
- 5) Para pagamento de empreitadas de serviço do censo da população a executar por funcionários do quadro ou ao serviço da Direcção Geral da Estatística 10.000\$00

anulando-se nas verbas de 160.000\$ e 20.000\$, alíneas a) e b) do artigo 222.º, capítulo 14.º, do mesmo orçamento, respectivamente, as referidas quantias de 30.000\$ e 10.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:909

Considerando que se encontra em dívida ao tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Sobral de Monte Agraço, José Joaquim da Silva Lobato, a quantia de 3.895\$70, proveniente de vencimentos, emolumentos, abonos para proposto, permissão e percentagem da venda de valores selados que deixou de receber em devido tempo por se encontrar detido por motivos políticos;

Considerando que durante o referido período foi abonada a aludida quantia a Júlio Simões Lopes da Silva Pais, que o substituiu como tesoureiro interino no mesmo concelho;

Considerando que, tendo sido restituído a liberdade e reassumido as suas funções sem ter havido qualquer procedimento criminal contra elle, se torna necessário que seja o mencionado tesoureiro devidamente indemnizado da quantia a que legalmente tinha direito e deixou de receber por esse motivo;